

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO ‘EURÍPIDES DE MARÍLIA’ – UNIVEM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO.

DIDERO BAIA DOS SANTOS PIRES

PROPOSIÇÕES ÉTICAS: A JUSTIÇA COMO THELOS DO ESTADO

MARÍLIA
2010

DIDERO BAIA DOS SANTOS PIRES

PROPOSIÇÕES ÉTICAS: A JUSTIÇA COMO THELOS DO ESTADO

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. JOSÉ RIBEIRO LEITE

MARÍLIA
2010



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Didero Baia dos Santos Pires

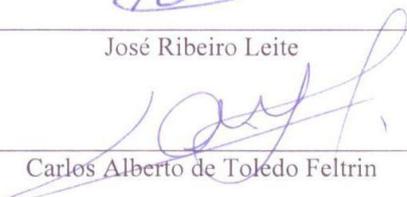
RA: 35922-1

PROPOSIÇÕES ÉTICAS: A JUSTIÇA COMO THELOS DO ESTADO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,00

ORIENTADOR(A): 
José Ribeiro Leite

1º EXAMINADOR(A): 
Carlos Alberto de Toledo Feltrin

2º EXAMINADOR(A): 
Alan Ibn Chahrur

Marília, 13 de novembro de 2010.

Dedico este pequeno trabalho científico a quem, ao completar nove décadas, ainda que tenha dedicado somente alguns desses anos ao conhecimento das faculdades intelectuais, é uma das pessoas mais sábias que já conheci; sei que a sabedoria em nada se relaciona ao acúmulo de conhecimento, senão à maneira de usá-lo, e isso ela soube muito bem.

Obrigado por ter me acompanhado até aqui. Por ter esperado tanto tempo para ver um dos seus "formado".

Je t'amie grand-mère.

AGRADECIMENTOS

Não são poucas as pessoas responsáveis para que eu estivesse, em um país de tantas desigualdades, desfrutando de tão grande privilégio. Quero agradecer a todas elas que com um gesto ou uma palavra me incentivaram a caminhar e tornar dos sonhos realidade palpável.

Há muito a caminhar, mas este é um grande passo no caminho da vitória intelectual, em busca da maioria kantiana, no uso público das faculdades intelectuais.

Um homem não se faz senão com referência àqueles que o antecederam. Tanto a personalidade, quanto o anseio pelo desenvolvimento intelectual, são as heranças que jamais poderão ser subtraídas. Afinal, o homem se torna responsável por aquilo que liberta.

Obrigado a todos àqueles e, principalmente àqueles, que são em maioria, que estiveram ao meu lado e, principalmente a você, que lendo estas palavras sente o amor que sinto por você. Com carinho e saudade dos dias que mudaram para sempre a minha história.

Entre l'ombre e le monde it fault l'humanite

Pires, Didero Baia dos Santos. *Proposições Éticas: A Justiça como Thelos do Estado*. 2010. 50 f. Trabalho de Curso Bacharel em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino, “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem, no estudo da ética, principalmente com a definição de virtude, da moral e, ainda, estudando algumas formas de Estado e como ocorreu a sua constituição, estabelecer a relação existente entre a concessão de autonomia, de liberdade irrestrita com a necessidade do imperativo da Justiça.

A justiça apresenta-se inicialmente como virtude, como necessidade de conformação da conduta com os valores estabelecidos pela moral, em que sentido poderia o Estado submeter seus atos, diante da soberania que constitui elemento fundamental da constituição e do exercício de suas atividades. O presente trabalho encontra sua justificativa ao perscrutar na constituição do Estado a legitimidade para os atos de soberania e poder e, ainda, a quais critérios devem estar subordinados para conformar-se com a sua natureza.

Palavras-chave: Virtude. Moral. Ética. Lei. Estado. Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – O ESTADO E SUAS FUNÇÕES.....	13
1.1 Primeiras Formas de Organização Social.....	14
1.2 Da Sociedade Grega.....	15
1.3 Império Romano.....	17
1.4 Do Estado Moderno.....	19
1.4.1 Do Garantia da Liberdade.....	21
1.4.2 O Princípio da Legalidade.....	23
1.4.3 O Princípio da Igualdade.....	24
CAPÍTULO 2 – A JUSTIÇA E O DIREITO.....	26
2.1 Da Lei.....	26
2.2 Da Justiça.....	29
2.2.1 Do Conceito de Justiça.....	29
2.2.2 Da Justiça em Aristóteles.....	32
2.2.3 Hans Kelsen e a Justiça Positivista.....	33
2.2.4 Teoria de Jürgen Habermas.....	34
2.2.5 John Rawls.....	35
2.3 Do Conceito de Virtude.....	36
CAPÍTULO 3 – ÉTICA ENQUANTO CIÊNCIA.....	39
3.1 Ética e Direito.....	39
3.1.1 O Direito Constituído Pela Cultura.....	39
3.2 Fundamentos da Ética.....	44
3.3 A Separação Entre Moral e Direito no Positivismo Jurídico.....	44
CONCLUSÃO.....	47
BIBLIOGRAFIA.....	49

INTRODUÇÃO

Quando confiamos algo a alguém, ou nos é confiado, o mínimo que se espera, não é competência para preservá-lo, já que inúmeros eventos alheios à sua capacidade podem deteriorá-lo, mas sim equidade. Ter em seu cuidado como se seu fosse, dispendendo a mesma atenção tanto para sua melhoria quanto para sua proteção.

Entretanto, não nos parece essa a atitude do Estado frente às diversas questões que lhe são demandadas diuturnamente. Todavia, a expressão por vezes é mais fácil que a ação. Como atentar para interesses conflitantes? Em que aspecto surge o direito das minorias? Qual o papel da ética nesse conturbado contexto? Qual o papel do Direito na construção de uma sociedade ética? Estariam implícitos os conceitos de igualdade e justiça, em que sentido eles se relacionam?

Procurar no estudo ético as motivações basilares das ações é se apreender ao aspecto mais humano que a racionalidade pode nos proporcionar: a busca pelo bem ou, como queria Platão, pelo “bom, belo e justo”.

A moral, assim como o Direito, dispõe-se a estabelecer regras comuns, que irão orientar o percurso da vida social. A moral está para além do Direito, na qual não existem barreiras geográficas, quanto menos étnicas e devem ser sempre assumidas em foro íntimo. Já o Direito está vinculado aos limites do Estado e seu surgimento se deve exatamente a estruturação deste último.

Desde a formação dos primeiros grupos sociais até o surgimento dos primeiros Estados, sob a égide da teoria contratualista, independente se se aceita esta como uma evolução histórica ou como uma construção artificial, estaremos diante de uma abdicção de autonomia, ao menos parte dela, na qual o contratante, ou cidadão, priva-se da liberdade irrestrita por uma proteção que deverá ser garantida por essa nova pessoa jurídica, o Estado.

O soberano representa o acordo a que chegaram os membros de uma sociedade com o fim de evitar a guerra de todos contra todos que provoca estrago num suposto “estado de Natureza”. Por meio de um “contrato social”, os membros de uma sociedade delegam seu poder a um soberano absoluto. (MORA, 2001, p. 398).

Em uma sociedade cada vez mais identificada por símbolos globais, em que as fronteiras, antes circunscritoras de identidade cultural, deixam de existir, surge um sentimento cosmopolita. Esse movimento social global, cujo capitalismo tem grande contribuição por expandir as relações de comércio em busca de novos mercados, fez com que o Direito se

movimentasse para regulamentar essas novas relações.

Para o desenvolvimento das idéias propostas será necessário estabelecer alguns conceitos importantes, dentre os quais se destacam ética, Estado e justiça e que, portanto, serão tratadas com maior acuidade.

Os escritos de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) são estudados em diversas áreas do conhecimento, mas é sem dúvida na política que o autor recebe maior reconhecimento e importância, “[...] onde sua preocupação sistemática parece mais acentuada” (FORTES, 1989, p. 22) e como ele próprio sentencia “[...] tudo se prende radicalmente à política”.(ROUSSEAU apud FORTES, 1989, p. 28).

Alguns movimentos revolucionários embasaram seus ideais nos escritos do “cidadão genebrino”, principalmente no *O Contrato Social*, dentre eles está a Revolução Francesa. Robespierre, um dos principais líderes do aludido movimento revolucionário, era leitor convicto de Rousseau, e acreditava estar no *Contrato* as bases de uma sociedade justa.

Para compreender os problemas jurídicos do Estado, Rousseau buscou substrato nos juriconsultos Grotius e Pufendorf. Em suas leituras políticas destacam-se três autores: Hobbes, Montesquieu e Locke. Utilizou o que era essencial em suas teorias, sem tomá-las como absolutas soube criticá-las pela fragilidade de método.

Em Hobbes, concebeu como absoluto o poder do Estado, mas recusou veementemente a perda da liberdade dos cidadãos. Em Locke, utilizou-se daquilo que faltava em Hobbes: formulações destinadas a preservar a liberdade.

Concluído em 1762, o *Contrato* surge no mesmo sentimento que o *Emílio* (1762), em que o amor e natureza se opõem à civilização.

O homem, originariamente livre e solitário, vivia da caça e da coleta de alguns frutos e vegetais, dependendo unicamente da força para sobreviver. Ele vivia com sua mulher e cuidava da sua prole. Tais cuidados eram até que estes tivessem condições de manterem-se sozinhos.

Tendo condições de sobreviver por sua própria força deveria retirar-se do convívio familiar, cumprindo assim o ciclo da ordem natural. Se este permanecesse já não seria natural, mas fruto de uma convenção. Essa foi “[...] a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família”. (ROUSSEAU, 1965, p. 29).

Cabendo ao homem e somente a si, a preservação de sua existência, houve um momento em que a sua força não era suficiente para preservá-la, pois a natureza, devido a um evento natural drástico e repentino, aumentou sua resistência, dificultando a localização de frutos e animais. Não podendo por si engendrar novas forças, precisou somar, unir-se a outros

homens.

Alguns pensadores, principalmente aqueles vinculados à doutrina tradicional, persistem em sustentar o dualismo existente entre Direito e Estado, como se ao Direito subsistisse uma natureza e à ordem outra. A mesma ordem que ele faz surgir, mas que incumbe ao Estado sua aplicação, nesse sentido esclarece Kelsen:

Um exemplo típico de duplicação animista [acreditar na existência de uma dríade invisível por trás dos fenômenos: alma, espírito e corpo] do objeto de conhecimento é o dualismo Direito e Estado, ainda sustentado pela jurisprudência tradicional e pela teoria política. Não se pode negar que o Direito é uma ordem social, isto é, uma ordem que regulamenta a conduta recíproca de seres humanos. Uma ordem é um conjunto de regras que prescreve certa conduta humana, isto é, um sistema de normas. Dizer que o propósito do Direito é estabelecer a ordem cria a ilusão de que o Direito é a própria ordem que têm em mente os que falam “Direito e ordem”. (KELSEN, 1997, p. 286).

Imprescindível a distinção entre os termos, por vezes tomados como homônimos, ética e moral. A moral, do latim *morale*, está ligada mais diretamente à vida prática das pessoas, a ela cabe estabelecer normas que guiem os atos dos homens. Assim é correto dizer que determinada conduta é moral ou imoral, mas nunca tal conduta será ética.

Por tal proximidade com a vida cotidiana das sociedades, a moral não será a mesma em diferentes regiões, posto que sua estruturação será determinada, principalmente, em razão dos costumes e da cultura de determinado grupo social. “Somos formados pelos costumes de nossa sociedade, que nos educa para respeitarmos e reproduzirmos os valores propostos por ela como bons e, portanto, como obrigações e deveres”. (CHAUI, 2002, p. 340).

Já a ética, do grego *ethos*, está vinculada ao estudo da moral, porquanto se estrutura como atividade intelectual, distanciando-se da vida cotidiana, já que não é a todos que lhe agrada seu estudo. Todavia todos, indistintamente, estamos submetidos à moral. A ética não sofre influência de costumes ou cultura. Seu estudo se volta para proposições universais, não estando nem mesmo limitada pelo transcurso do tempo. Assim, o que se procura no estudo ético é estabelecer relações, identificá-las e conceber princípios, sem ter, em hipótese alguma, conteúdo normativo.

Sobre o surgimento da ética e sua conceituação, esclarece pontualmente o jurista e filósofo, Fábio Konder Comparato:

[...] a filosofia ética surgiu na Grécia como reflexão sobre o comportamento humano, considerado em seu duplo aspecto, subjetivo e objetivo. Ao

elemento subjetivo corresponde a noção de êthos, ou seja, a maneira de ser ou os hábitos de uma pessoa; ao elemento objetivo, a noção de ethos, isto é, os usos e costumes de uma coletividade. (COMPARATO, 2006, p. 93).

Falta, ainda, estabelecer alguns aspectos acerca da justiça. Para alguns, ela estaria para o Estado, assim como a saúde, o bem-estar está para medicina. Em sua obra, Perelman cita Dupréel, que estabelece algumas características iniciais:

O pensamento e a terminologia desde sempre incitaram a confundir com o valor da justiça o da moralidade inteira. A literatura moral e religiosa reconhece no justo o homem integralmente honesto e benfazejo; a justiça é o nome comum de todas as formas de mérito, e os clássicos expressariam sua idéia fundamental dizendo que a ciência moral não tem outro objeto senão ensinar o que é justo fazer e ao que é justo renunciar. Ela diria também que a razão deve ensinar-nos a distinção entre justo e o injusto, em que consiste toda a ciência do bem e do mal. Assim, a justiça que, de um lado, é uma virtude entre as outras, envolve do outro, toda a moralidade. (DUPRÉEL apud PERELMAN, 2000, p. 7).

O renomado tratadista, Rudolf Smend, demonstra o longo processo de integração em que se desenvolve o Estado:

O Estado atual é uma incessante luta de integração. Reflete, na sua estrutura, forças independentes que congrega e comanda. É um ângulo de convergência de todas as forças sociais propulsoras sob sua disciplina, da felicidade e da ordem, no seio da comunhão. Ausculta as tendências, as influências dos fenômenos da natureza, imprimindo-lhes rumo e ritmo dirigidos à sua finalidade. (RUDOLF SMEND apud MALUF, 2003, p. 21).

O objetivo geral do trabalho é investigar a contribuição da ética para o desenvolvimento e/ou aplicação da Justiça no Estado Moderno.

Especificamente quis identificar as bases para o desenvolvimento do direito; a relação entre as normas morais e as normas de direito; a justiça enquanto legitimadora dos atos do Estado; e perquirir nos princípios éticos as bases para a construção de um Estado justo.

A relevância do estudo proposto é identificar na formação do Estado e na sua estruturação enquanto Pessoa Jurídica, o que lhe confere personalidade, as diretrizes que devem nortear todos os seus atos. Caberá à ética, enquanto ciência dos valores morais, a formulação dos princípios fundamentais do Estado.

Este texto está estruturado como descrito a seguir. No capítulo 1, serão apresentados

aspectos relacionados sobre o a evolução das formas de organização social, até a sua forma mais elevada, qual seja, com a estruturação do Estado; no capítulo 2, será abordado alguns aspectos do direito e da justiça; no capítulo 3, apresentar-se-á alguns aspectos importantes da Ética enquanto ciência. Por fim, será apresentado considerações finais, a título de síntese das principais idéias apresentadas nos capítulos e referências bibliográficas.

CAPÍTULO 1 – O ESTADO E SUAS FUNÇÕES

Estabelecer a origem é procurar pelo princípio, pela fonte de onde emanam todos os seus efeitos. Procurar conhecer algo em seu estado de nascimento permite perscrutar, nas mudanças que ocorreram, a legitimidade das mesmas. O Estado é uma instituição e como todas as outras é temporal, em outras palavras, suas características e funcionamento dependem de condições externas, na maioria das vezes, sociais.

Para o mesmo termo existe mais de uma definição possível, cada uma delas irá refletir o posicionamento ou a teoria adotada por quem o define. Ocorre que para o Estado uma posição dualística tem que ser adotada, como já ensinava o tratadista Bluntschli e retomaria Kelsen, qual seja, a de distinguir Estado-Idéia do Estado como entidade histórica, empírica. O primeiro relaciona-se com a reflexão filosófica, enquanto o segundo volta-se para os fatos.

Somente o estudo sistematizado pode conferir caráter científico ao tema em que se desenvolvem as considerações, nesse sentido, é válida a valoração do dever-ser do Estado, como bem diria Platão, o homem que não pode enxergar além daquilo que vê é um tolo.

Kelsen nega a realidade social do Estado, conferindo-lhe apenas a sua realidade jurídica. Em verdade, utilizando-se de um método de pesquisa, Kelsen quis isolar seu objeto de estudo, qual seja o Direito. Ocorre que diferente de outras ciências, o Direito não pode desvincular-se da realidade social e das questões do Estado, por estar diretamente relacionadas a estas, já que é este seu campo de atuação, de onde provem ser tanto substrato quanto o próprio receptáculo de suas formulações.

Na antropologia é recorrente a definição de estrutura social como sendo

[...] as relações das partes com o todo, o arranjo no qual os elementos da vida social estão ligados. Essas relações devem ser vistas como construídas umas sobre as outras, pois são séries de ordens diversas de complexidade. (FIRTH, 1975, p. 75).

Todavia não foi possível abranger todas as possibilidades a que o tema se refere, principalmente pela dificuldade de indicar, como bem questiona Raymond Firth, a quais espécies de relações sociais devem ser reputadas fundamentais na descrição de uma estrutura social.

Importa acrescentar, ao conceito de estrutura social, a noção das chamadas relações esperadas. Para que o indivíduo inserido no meio social no qual todos, impreterivelmente,

estão inseridos, as ações devem ser ordenadas por uma estrutura coerente.

A limitação a que se sujeita quem vive no meio social deve ser seguida por todos aqueles que convivem conjuntamente, sendo condição necessária para manter-se a unidade e a harmonia social. No mesmo sentido, todos devem saber qual a consequência a ser suportada por aquele que não observa os preceitos da vida social.

Os preceitos devem possuir caráter universal, devem ser legitimados e possuir meios que efetivem a sua aplicação. Nesse momento da evolução da vida social o direito passa a ser imprescindível.

1.1 Primeiras Formas De Organização Social

As pesquisas mais recentes na área da arqueologia divergem quanto a precisão das primeiras ocupações na superfície terrestre. Algumas datam na casa dos milhões de anos, enquanto para outras, não passaria de 30 mil anos a idade de todo o planeta.

Discorrer sobre um tema que envolve questões, ainda que de maneira indireta, religiosas é ter a garantia de que a polêmica permeará todo o texto. De qualquer maneira, independente de credo, o fato é que o estudo desenvolvido pelo inglês Charles Darwin permitiu pensar a origem do homem sob nova perspectiva. A evolução, na qual todos estamos sujeitos, mesmo que biológica, física ou moral é perceptível até mesmo na árvore genealógica de cada indivíduo.

Todavia estabelecer como origem de nossa espécie os primatas africanos não será objeto do presente estudo, que tomará como ponto de partida, na evolução das espécies, o Homo Sapiens, que por volta de 30 mil anos atrás, passou a ocupar todos os continentes, chegando à América e à Oceania.

Nesse período histórico, como sabemos, algo importante começa a surgir. Em algumas regiões, a organização dos grupos começou a assumir características diferentes, com o desenvolvimento de pequenas comunidades unidas por um laço de parentesco e interesses comuns.

O domínio de técnicas para o cultivo de plantas e a domesticação de animais permitiu a essas pequenas comunidades permanecer maior tempo em um mesmo lugar, já que não precisavam buscar incessantemente comida, que eles próprios passaram a produzir.

Tal fixação fez com que houvesse um enorme crescimento populacional nessas comunidades. Aliado a isso, a diminuição da demanda do trabalho para a busca dos alimentos fez com que novas necessidades pudessem surgir, como converter fibras naturais em fios e

estes em tecidos.

A diversidade na produção, a especialização do trabalho e as novas funções na sociedade contribuíram para que algumas comunidades de agricultores se transformassem em vilas e cidades. (FIGUEIRA, 1989, p. 55).

Do surgimento das primeiras cidades, importa estudar a estruturação das sociedades que mais influenciaram no modo de viver ocidental. A sociedade grega, com a filosofia e a democracia; e a sociedade romana, com a república e o Direito.

1.2 Da Sociedade Grega

A Grécia por muito tempo não teve um Estado unificado, tal qual o conhecemos hoje, era constituído pelas pólis. As pólis possuíam características bem distintas e definidas. Eram cidades, pois se integravam umas as outras pela cultura que compartilhavam, ao mesmo tempo em que evidenciavam a sua autonomia e soberania em relação às outras cidades, e por isso configuravam-se como Estado. Desta maneira, a pólis era uma cidade-Estado.

A formação geográfica da Grécia contribuiu para que existissem as cidades-Estado. A grande quantidade de ilhas que a compõe fez com que a aplicação independente dos preceitos de cada cidade fossem, isoladamente, garantidas. A ocupação inicial se deu principalmente pelos povos aques, jônios, eólios e dúrios.

Outra dificuldade encontrada pelos povos que ocuparam essa região foi a pobreza do solo para o desenvolvimento da agricultura, que se concentrava principalmente no cultivo de parreiras e oliveiras.

Todavia, se pouco se podia tirar do solo em alimentos, muito se encontrava em minerais como o cobre, a prata e o ouro. Tal circunstância geológica contribuiu para o aperfeiçoamento de produtos manufaturados, que futuramente serviriam como meio de troca com os alimentos de que os gregos tanto necessitavam e com tanta dificuldade produziam.

Se por um lado, o mar Egeu, que assim como as montanhas, dificultava a formação de um Estado único,

[...] por outro lado representava uma espécie de compensação ao fracionamento do território, pois, além de banhar quase todo o mundo grego, era facilmente navegável, o que favorecia a expansão do comércio marítimo. (STUART, 1986, p. 87).

Das pólis que constituíam o estado grego coube a Tróia exercer, por um longo período de tempo, o monopólio do poder econômico, concentrado, principalmente, em razão do domínio de técnicas metalúrgicas que viriam a se difundir somente durante o terceiro milênio a.C.

Em razão da sua excelente posição geográfica, na junção das principais rotas marítimas que ligavam Ásia, África e Europa, Creta desenvolveu solidamente sua cultura com grande diversidade, permanecendo ainda assim unida à cultura egéia até metade do terceiro milênio a.C, mas já demonstrando características próprias, que a distinguiu das demais culturas egéias, em razão da influência exercida pela cultura egípcia e oriental. (STUART, 1986, p. 85).

A Grécia era dominada por grandes famílias da nobreza, cada uma dessas famílias constituía um genos. Como é característico da nobreza, seu poder funda-se no monopólio de terras, além de exercer grande influência na religiosidade de sua época. A participação da vida política estava limitada àqueles que pertenciam ao genos.

Embora o chefe do genos mais poderoso tivesse o título de rei, era somente o 'primeiro entre os iguais' o que impunha certas limitações ao seu poder [...] como chefe da comunidade, cabia-lhe o cargo de sumo sacerdote [...] Além disso, o chefe do genos mais importante era auxiliado – e fiscalizado, por um conselho de anciãos. A assembléia do povo podia ser convocada tanto em tempo de guerra como de paz, mas tinha função consultiva. (STUART, 1986, p.74).

Paulatinamente o poder do genos foi reduzido a total inoperância, sobretudo pelo aumento do poder da classe aristocrática. Foi exatamente a decadência da monarquia que fez surgir a pólis, ou cidade-Estado.

A pólis assumiu feições próprias com a organização de centros urbanos em locais de fácil defesa - geralmente uma elevação chamada acrópole, que pudesse servir de refúgio tanto para os cidadãos, como demais membros da comunidade. (STUART, 1986, p.83).

Durante o período clássico de Atenas a principal instituição democrática era a Eclésia, que abrangia como seus membros todo cidadão que tivesse mais de 18 anos. Qualquer cidadão podia propor novas postulações legislativas, que era apreciada e enviada para a Eclésia como projeto de decreto, cuja votação era realizada com a participação de todos os cidadãos.

O poder de legislar da Eclésia sofria a limitação das leis, que eram aquelas

estabelecidas pelos antigos legisladores. Esse conjunto de normas pode ser considerado como uma constituição básica, em que as leis eram tidas como sagradas e imutáveis.

A proposta de decreto, feita por qualquer cidadão, passava pela análise do *bule*, que tinha como principal atribuição dar objetividade às propostas enviadas pelos cidadãos, para serem apresentadas para votação na *Eclésia*. Tratava, ainda, de julgamento de funcionários acusados de *peculato*.

Existia, portanto, grande preocupação no sistema jurídico grego em não permitir que nenhum cidadão recebesse investidura capaz de colocar em risco o natural desenvolver-se do processo democrático.

1.3 Império Romano

Roma possui características opostas quando comparado o seu surgimento com o do povo grego. Localizada no centro da península itálica é banhada pelo rio Tigre, possuía terras com grande fertilidade, o que propiciou o desenvolvimento de uma forte agricultura. Assim como na Grécia, também na península itálica, formaram-se grandes núcleos urbanos independentes, devido, principalmente, à formação montanhosa que predomina aquela região.

Embora a península itálica fosse habitada desde tempos remotos, foi no segundo milênio a.C que os *italiotas*, povo de origem indo-européia, chegaram a essa região [] Além dos *italiotas*, habitavam a península os *etruscos* e os *gauleses*. (PINSKY, 1991, p. 53).

Rômulo e seu irmão Remo foram os fundadores de Roma, como descreve a mais afamada lenda sobre o surgimento da cidade, quando ainda crianças foram abandonadas e receberam os cuidados de uma loba, que acabou por garantir-lhes a sobrevivência. Lenda ou fato histórico, a realidade é que Rômulo foi o primeiro Rei de Roma e como tal fez importantes coisas por sua criação e consolidação, permitindo que esta viesse a atingir a magnitude de um império, como bem indica Dionísio Halicarnasso:

Ao fundar Roma, Rômulo distribuiu o povo em três grupos, colocando na chefia de cada um deles o indivíduo mais ilustre. Em seguida, dividiu cada um dos grupos em dez, a frente dos quais colocou os mais corajosos. Chamou de tribo as divisões maiores e de *cúrias* as menores. (HALICARNASSO, 1987, p. 78).

Ainda sobre as contribuições de Rômulo para a criação de Roma, estabeleceu os

poderes e os limites que caberiam aos reis, segundo o autor mencionado:

Rômulo reservou ao rei as seguintes prerrogativas: presidir as cerimônias sagradas e os sacrifícios e colocar em prática a vontade dos deuses; em seguida, como guardião das leis e dos costumes dos antepassados, aplicar a justiça segundo o direito estabelecido: julgar os crimes maiores, relegando os menores aos senadores, reunir o Senado e convocar o povo, dar seu parecer e executar as decisões da maioria. Além disso, o rei era chefe supremo da guerra. (HALICARNASSO, 1987, p. 79).

As atividades do Senado, embora restritas, também foram descritas por Rômulo, que queria que este exercesse o poder de decidir sobre todas as questões que o rei lhe submetesse e de fazê-lo por meio do voto.

Por fim, caberia ao povo o exercício dos seguintes poderes:

[...] eleger os magistrados, sancionar as leis, decidir sobre a paz e a guerra, se o rei assim o desejasse. No entanto, mesmo assim, a autoridade do povo não estava fora de controle, pois a aprovação das decisões pelo Senado era necessária. (HALICARNASSO apud PINSKY, 1991, p.102-103).

Durante toda a época em que perdurou a Monarquia, Roma possuía quatro grupos principais: os patrícios, os plebeus, clientes e os escravos. Os patrícios eram os descendentes dos fundadores de Roma, eles tinham reservadas para si as tarefas de governo. Os plebeus descendiam dos primeiros povos que povoaram a península itálica, embora livres não possuíam direitos políticos. Os clientes eram os parentes pobres dos patrícios, trabalhavam para estes em troca de proteção. Por fim, existia a classe dos escravos, que era constituída principalmente por povos que haviam perdido a guerra para Roma.

No século V a.C, o Rei de Roma era Tarquínio que, com medidas concessivas aos plebeus, acabou sendo expulso de Roma sob acusação de tirania. Era o fim da Monarquia para o surgimento da República.

Com o advento da República, o Senado passou a ser a instituição mais importante do Estado, que contava também com outras duas importantes instituições: os Magistrados, que tinham como principal a figura dos cônsules, dois juízes que comandavam o exército e convocavam os senadores; as Assembléias subdividiam-se em três: a Assembléia Centurial, a mais importante, designava os principais magistrados; a Assembléia Curial, com atribuições religiosas e por fim, a Assembléia Tribal.

Com o aumento da plebe e a manutenção dos direitos e latifúndios dos patrícios, as instituições republicanas começavam a perder o seu prestígio que nesse momento passara para

os líderes militares, que além das conquistas e vitórias começavam a ganhar a admiração da população.

Esse movimento de transferência de prestígio e conseqüente mudança de poder é o marco do fim da República dos Senadores, para o início do império dos militares. Nesse momento iniciara a consolidação do maior império que o mundo presenciara e certamente um dos mais longos, perdurando por vários séculos, o Império Romano.

Por fim, explica Maluf, em sua Teoria Geral do Estado, que

o conceito de Estado vem evoluindo desde a antiguidade, a partir da Pólis grega e da Civitas romana. A própria denominação de Estado, com exata significação que lhe atribui o direito moderno, foi desconhecida até o limiar da Idade Média. Foi Maquiavel quem introduziu a expressão, definitivamente, na literatura científica. (MALUF, 1999, p. 380).

1.4 Do Estado Moderno

O pacto social deu origem ao corpo político, estando este limitado à vontade geral e esta devendo ser conhecida por todos, isto somente seria possível em algo que fosse comum a todos: a lei. Assim para que o corpo político possa desenvolver suas atribuições é necessária a legislação.

A lei deve ser elaborada por todo o povo, que ao disciplinar sobre a matéria a ser estatuída deve considerar os interesses manifestos pela vontade geral, não devendo existir divisão alguma da matéria, sendo esta assim geral, como a vontade que a estatui.

Deve, portanto, expressar sempre a vontade geral e esta nunca é a vontade de um particular. A lei deve considerar o súdito como um corpo, jamais tratando-o como indivíduo, tanto em relação a deveres quanto a benefícios, “[...] assim pode bem a lei estatuir que haverá privilégios, porém não pode nomear o privilegiado” (ROUSSEAU, 1973, p. 72).

Todavia, a proibição de nomeação tácita não impede ao legislador de colocar um cidadão específico em determinado cargo, bastando para tanto colocar como requisitos necessários para o desenvolvimento da função as qualidades específicas deste cidadão.

Em uma alusão clara à teoria de Montesquieu, Rousseau sentencia que aquele que elabora as leis não pode mandar no povo, e aquele que manda no povo não pode ser o mesmo que elabora as leis, pois com grande propensão estaria este a utilizar-se da lei para perpetuar a sua condição de superioridade, já que a vontade geral deixaria de existir.

Com efeito, não é da vontade de todos que um homem se perpetue no poder e utilize a lei para atender aos seus interesses particulares. Em uma situação como esta estaria o povo

desobrigado de cumprir as leis, pois segundo o pacto, as leis devem representar a vontade geral, isso geraria uma grande instabilidade no Estado, que o levaria à ruína.

Distingue-se no corpo político a força e vontade, a primeira representada pelo poder executivo e a segunda pelo poder legislativo nada se faz sem o concurso de uma com a outra. O poder executivo não pode ser exercido pelo povo, como o é o poder legislativo, pois o poder executivo exige atos particulares, que não podem ser disciplinados por leis, pois a administração do Estado exige decisões rápidas, variadas e em uma quantidade de possibilidades diversas, seria inútil querer legislar sobre cada ato do executivo.

Rousseau define governo como um

[...] corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano, para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da conservação da liberdade, tanto civil quanto política. [...] *é o exercício legítimo do poder executivo.* [...] É uma pessoa moral provida de certas faculdades. (ROUSSEAU, 1973, p. 94 e 97).

O Estado existe por si, enquanto a existência do governo está condicionada à existência do soberano. Por isso deve o governante obedecer à vontade geral. Caso a vontade individual do governante passasse a sobrepujar a vontade geral, utilizando-se da força pública para dar existência aos seus interesses, então a união social se desmembraria e o corpo político desfeito.

Para que exista a democracia, na acepção da palavra, é necessário um Estado pequeno, onde seja possível reunir todo o povo em um mesmo ambiente, devendo existir costumes simples, para que a solução de questões complexas possa ser compartilhada por todos, igualdade na divisão das riquezas e ausência de luxo, pois este corrompe a sociedade de forma ampla, corrompe o rico e o pobre, o primeiro pela detenção do poder econômico e o segundo pela ambição de tê-lo, com isso este tipo de democracia onde o maior número de cidadãos governe nunca existiu. “Um governo tão perfeito não convém aos homens” (ROUSSEAU, 1973, p. 106).

Na aristocracia existe a diferenciação dos dois poderes e existe a eleição de seus membros. Os negócios do Estado são desenvolvidos com maior segurança, sendo representados pelos senadores, que em geral são veneráveis homens, e que oferecem segurança aos parceiros de comércio. Não é necessário um Estado tão pequeno e uma sociedade tão justa, para que as leis sejam cumpridas, todavia a força pública passa a se distanciar da vontade geral. Para esta forma de governo, é necessária a moderação dos ricos e a conformação dos menos afortunados.

Diferentemente do que ocorre nos dois modelos descritos a cima, onde um ser coletivo representa o indivíduo, na monarquia um indivíduo representa o coletivo. Por estar o poder concentrado nas mãos de um único homem, com maior facilidade poderá impor este a sua vontade individual. Desejará o príncipe, que é o governante em uma monarquia, que seja o povo fraco, pobre e desunido, para que não haja resistência aos seus atos e para que o seu governo esteja protegido de contestações populares, pois em uma circunstância como essa utilizaria o príncipe da força estatal e estando o povo fraco e desunido seria de fácil contensão.

Para que a população não se sobrecarregue com a manutenção do Estado é necessário que o caminho percorrido por essa renda excedente retorne com rapidez ao cidadão.

Quando esta circulação é rápida e bem estabelecida, pague-se pouco ou muito, não importa: o povo é sempre rico e as finanças vão sempre bem [...] Segue-se daí que quanto mais aumenta a distância do governo ao povo, mais onerosos são os tributos.(ROUSSEAU, 1973, p. 117).

Independente da forma de governo, a pessoa pública consome e não produz, donde resulta que provém do trabalho excedente dos particulares a renda que o estado consome.

1.4.1 Da Garantia Da Liberdade

O homem no estado natural não tinha autoridade sobre nada, visto que não existia nada que ele pudesse garantir ser seu. A sua relação com os objetos estava limitada ao uso da força, sendo esta uma condição circunstancial sempre que alguém a sobrepujasse tornar-se-ia detentor do objeto, resultando “[...] senão uma confusão inexplicável” (ROUSSEAU, 1973, p. 40). Daí decorre que não pode a força gerar direito.

Também na relação entre os homens a força não pode gerar qualquer direito. Um homem quando pudesse, por sua força, impor seu interesse a outrem não estaria certo de que essa situação mantivesse-se duradoura, pois aquele que fora dominado resistiria constantemente contra tal situação, essa é a ordem natural. “Ceder à força é um ato de necessidade, nunca de vontade, quando muito um ato de prudência” (ROUSSEAU, 1973, p. 40).

Assim, a única fonte legítima de autoridade entre os homens é a convenção, ato pelo qual duas pessoas capazes (aqui defino capaz como todo indivíduo que tenha discernimento e esteja em perfeito estado mental), deliberam sobre assunto de interesse comum e depende da

anuência de ambos.

Como no estado natural não existia o instituto da posse, o homem não era dono de nada, não tinha direito a nada, exceto a algo que lhe era inerente: a liberdade. O direito à liberdade do homem é inerente e por isso, inalienável. Aliás, é ela quem diferencia o homem dos outros animais. Portanto, para o homem, perder a sua liberdade significa perder a sua condição de homem.

Ao anuir ao pacto o homem perde sua liberdade irrestrita, cuja única limitação era o limite da sua força, e ganha a liberdade civil, limitada pela vontade geral, que representa a vontade da maioria dos cidadãos e que defende os interesses comuns dos interesses individuais.

A união no pacto não representa uma ameaça à liberdade de cada associado, pois “submetendo cada um a todos, não se submete a ninguém” (ROUSSEAU, 1973, p. 49). Alienando todos a tudo ninguém perde nada, pois se mantêm em condições de igualdade, e obedecendo às leis não obedece a ninguém senão a si mesmo, enquanto cidadão formador da vontade geral e legislador.

Surge ainda com o estado civil a liberdade moral “[...] que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio” (ROUSSEAU, 1973, p. 54). Com o pacto o homem perde a sua liberdade irrestrita e ganha uma liberdade civil e uma liberdade moral.

Haja vista, foi o conflito de interesses que gerou a necessidade de criar-se o Contrato, mas se foi o conflito necessário foi também imprescindível que existisse o acordo entre essas vontades, “É o que há de comum nesses diferentes interesses que forma o laço social” (ROUSSEAU, 1973, p. 58). Esse ponto comum da vontade de todos é definida por Rousseau como vontade geral.

A vontade geral é o critério último, a partir do qual deverá ser julgada, ordenada e conduzida toda a vida coletiva. Suprema regra da administração é ela que deve prevalecer em quaisquer circunstâncias. É ela que deverá orientar o comportamento de todos os associados no cumprimento de suas respectivas e diferenciadas funções sociais e políticas.(FORTES, 1989, p. 83).

Se não existisse um ponto em comum entre os diferentes interesses, não existiria o *Contrato*, assim estando o *Contrato* condicionado ao acordo de vontades, e sendo cada indivíduo senhor de sua vontade, encontra-se no exercício da vontade geral a soberania.

[...] somente a vontade geral pode por si só dirigir as forças do Estado,

segundo o fim de sua instituição, que é o bem comum, porque se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, o acordo desses mesmos interesses o fez possível. (ROUSSEAU, 1965, p. 59).

Com isso não pode um povo alienar a sua soberania, ou seja, permitir a um particular determinar qual seja a vontade geral, pois ocorrendo isso deixaria de existir a vontade geral, por estar essa vinculada ao interesse de cada indivíduo, e o contrato que originou sua união deixaria de existir, e o povo deixaria de ser povo.

O homem tem soberania sobre todos os seus membros, para que estes realizem tudo aquilo quanto seja possível para atingir seus objetivos, assim também o é com Estado onde todos os seus membros devem funcionar na conservação de sua própria existência. Todo aquele que contrata está sujeito aos mesmos direitos e deveres, já que todos contribuem da mesma forma para a criação do contrato, assim a relação do soberano com seus súditos deve ser sempre impessoal, pois o soberano é um corpo moral formado pela vontade de todos, agindo com pessoalidade foge à sua discricionariedade.

[...] o pacto social estabelece entre os cidadãos tal igualdade, que todos se obrigam sob as mesmas condições e devem gozar dos mesmos direitos [...] todo ato autêntico da vontade geral, obriga ou favorece igualmente a todos os cidadãos, de sorte que o soberano conhece somente o corpo da nação e não diferencia a nenhum dos que o compõem. (ROUSSEAU, 1965, p. 67).

1.4.2 O Princípio Da Legalidade

O Estado de Direito irá se firmar neste princípio, que o caracteriza. *Ninguém é obrigado a fazer nada que não seja obrigado por lei*, conforme a legislação pátria, ou, Tudo o que não é proibido pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que esta não ordena, conforme enuncia a declaração francesa de 1789.

A lei que pode obrigar o cidadão a fazer ou deixar determinada conduta é somente àquela que decorre da expressão da vontade geral. Tal fórmula é apresentada por Rousseau, conforme apresentado nos tópicos anteriores, isso permite ao homem ser livre, mesmo vivendo em sociedade.

Embora a legitimidade do Estado decorra da subordinação à vontade geral, não é possível consultá-la em um Estado com muitos cidadãos, já que sua expressão se dá pela manifestação de todos. Desta forma se fez necessário instituir a representação, em que

membros da sociedade recebem a investidura dos demais cidadãos para expressar os anseios e assegurar o acesso à satisfação dos mesmos.

Ainda que expressado com uma negativa, tal princípio, nada mais assegura senão o princípio geral de liberdade, posto que o homem é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe.

Poderá se observar nos modelos democráticos a descaracterização do Estado de Direito, reduzido a mero Estado Legal. Tal fenômeno se dá, pois, tornando sinônimos lei e vontade parlamentar, afasta qualquer subordinação à Justiça.

Assim, a legalidade estaria reduzida a mero aspecto procedimental. Esta é a consequência herdada do positivismo que afasta o caráter jurídico do direito que não fosse positivo.

1.4.3 O Princípio Da Igualdade

O princípio da igualdade visa assegurar que as ações do Estado, indistintamente, sejam as mesmas a todos os cidadãos.

A igualdade formal tem força normativa e está positivada na Constituição Federal. Um exemplo clássico de igualdade formal está transcrito na no artigo 5º da Constituição, que diz que todos os cidadãos brasileiros, homens e mulheres, negros e brancos, são iguais perante a lei. Assim, não há licitude na lei, que em sua aplicação, faz distinção às pessoas a que se destina.

Trata-se de uma igualdade negativa, cujo objetivo é suprimir privilégios, isenções pessoais e vantagens de classes específicas. Situada em um plano normativo e formal, pretende oferecer tratamento isonômico em todas as situações.

Aludido tratamento não pode redundar na idéia de tratar os iguais de forma igual, tal fórmula deve ser observada sob o prisma da eficácia. Assim, o princípio deve ser considerado juntamente com os critérios da justiça social.

O Estado antigo não chegou a praticar realmente o princípio da igualdade. As próprias repúblicas gregas e romanas dos tempos clássicos admitiram a divisão da sociedade em castas e toleraram a escravidão [...] O próprio Aristóteles admitia a escravatura, considerando-a como consequência das desigualdades que existem entre os homens. Afirmou que alguns homens possuem apenas a compreensão que lhes permite serem guiadas pela inteligência dos outros, e que a união da força material do escravo com a inteligência do patrão seria vantajosa para ambos. (MALUF, 1999, p. 285).

Destarte, esteja garantida textualmente o tratamento igualitário dos cidadãos, a igualdade formal, não garante que as condições de vida sejam as mesmas. Por isso, devem estar inseridas na Constituição medidas concretas e objetivas propensas à aproximação social, política e econômica entre os cidadãos.

Foi somente com a democracia que o princípio da igualdade passou a ser um dos pilares do Estado,

O princípio da igualdade, que é um dos pilares que sustentam o arcabouço doutrinário da democracia, nasceu com esta; e, assim, estende suas raízes à antiga Grécia, onde foi objeto das elocubrações filosóficas de Heródoto, Péricles, Eurípides e, particularmente, Aristóteles, que lhe deu maior amplitude. Denominaram-no os filósofos helênicos princípio da isonomia. (MALUF, 1999, p. 285).

Tais medidas visam assegurar a conclamada justiça social. Os conflitos sociais modernos exigem a ação do Estado para amenizar as disparidades existentes entre os diversos níveis de classes, garantindo-lhes nada mais do que as exigências do direito natural do bem comum.

CAPÍTULO 2 – A JUSTIÇA E O DIREITO

2.1 Da Lei

Das relações existentes entre objetos de mesma natureza, surgem as leis que descrevem e estabelecem as regras que regem tais relações. Neste sentido, é que das relações sociais, surgem leis sociais; das relações do mundo físico e suas propriedades, as leis físicas.

Um momento importante, talvez decisivo, para que uma comunidade se configure como Estado é a iniciativa de dar certeza e obrigatoriedade aos preceitos que identificam e regem tal comunidade. Nesse sentido estabelece Antônio Banfi:

[...] uma comunidade social se torna e é Estado enquanto assume em si a problemática de direito como fundamento da sua constituição mesma, enquanto desenvolve ou tende a desenvolver como solução sua, resolvendo e integrando, no sentido da formação de uma sociedade autônoma, as várias heterogêneas relações sociais que lhe estão na base e as outras novas a que isso, aos poucos, se vem entendendo. Assim, as relações originais de direito vêm coordenando-se no organismo estatal que se torna corpo unitário e produtivo da vida de direito ou a própria universalidade, a determinada concreção do próprio significado e o princípio mesmo da própria expansão. (BANFI apud SILVA, 2007, p. 36).

Assumindo como pressuposto que o Direito é uma ciência, por apresentar objetos definidos, um método de estudo e um objetivo definido, como estabelecera Bodin. Nesse aspecto tanto se esmerou Kelsen para elevá-la ao seu último grau de caráter científico, vários sentidos assume o termo lei na ciência social.

Para os sociólogos em geral, a lei é tão-só um entre os muitos tipos de controle social; já para os psicólogos, a lei representa os hábitos comuns do povo nas situações em que a satisfação das necessidades de uma pessoa é adequada para entrar em conflito com a satisfação das necessidades das outras; raramente, os psicologistas encaram a lei de um ponto de vista individual e a descrevem como um processo de condicionamento que produz razoável uniformidade de resposta, por parte dos membros da sociedade, aos estímulos do seu meio social. Para o cientista político, a lei, num dado momento e em qualquer sociedade organizada, consiste naquelas regras da conduta humana, que são impostas pelo poder do Estado – pois, sociedade alguma pode continuar por muito tempo sem prática e hábitos de vida uniformes; por isso, é necessário o estabelecimento de regras e limites; formas expressas e definidas de associação são necessárias para o cumprimento dos propósitos básicos da ordem interna e da segurança contra as forças externas; a esses agrupamentos sociais interessa durar; para isso é preciso haver prescrições para a manutenção de uma sucessão perpétua, de uma geração às outras, e isto é assegurado pela organização política e pela Administração. (SILVA, 2007, p. 23).

As leis podem ser escritas e promulgadas de diferentes maneiras. No nosso ordenamento jurídico existe a Constituição Federal, promulgada pelo Poder Constituinte; as leis federais, emanadas do Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República; as Constituições e leis estaduais e ainda a lei orgânica, de competência exclusiva dos municípios, entre outras modalidades.

O renomado professor da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de Minas Gerais, José Afonso da Silva, apresenta os aspectos da lei como sendo dualístico: material e formal.

Em sentido material a lei seria ato normativo de caráter universal e obrigatório, objetivando a regulamentação da vida coletiva, para trazer garantia e certeza nas relações jurídicas, independentemente do órgão emissor do ato legislativo, desde que diverso do Executivo.

Considerado apenas o segundo aspecto, o formal, observar-se-á quem é o órgão criador da lei e o processamento pelo qual ela foi submetida, devendo ser votado pelo Congresso. Acontece que respeitado o aspecto formal, em geral, trará consigo o aspecto material da lei, donde se conclui que a lei deve ser elaborada por um órgão independente do Executivo: o Parlamento, aspecto material. Esta exigência tende a fazer coincidir a lei material e a formal, na medida em que o legislador reserva a criação do direito objetivo.

Outrossim, assinala Bielsa, referindo-se à lei em sentido formal: “[...] uma lei de tal natureza pode não conter norma jurídica, caso em que somente é lei pela forma constitucional que reveste, mas não pelo conteúdo”. (BIELSA apud SILVA, 2007, p. 55).

Conclui, Silva, sobre o aspecto formal da lei:

Em conclusão: lei em sentido formal só existe, rigorosamente, nos regimes constitucionais da separação de funções do Estado, pois seu conceito provém do fato de ser a função legislativa atribuída a órgão distinto dos incumbidos das funções executivas e judiciárias. Donde dizer Seabra Fagundes que todo ato emanado das entidades às quais a Constituição atribuíra função legislativa, se praticado no uso da competência constitucionalmente outorgada, é lei, do ponto de vista formal. E Georges Burdeau declarar que, numa semelhante concepção, não existem matérias que sejam reservadas ao domínio da lei. É o legislador mesmo que imprime o caráter de lei às regras que ele edita em forma de lei. (SILVA, 2007, p. 27).

A lei, enquanto expressão da Vontade Geral é perfeita e, portanto, irretocável. Não pode ser extinta, tampouco superada senão por outra lei, que inovando o ordenamento jurídico, ao tratar do mesmo tema de maneira mais específica, revoga o conteúdo da lei

anterior.

Nesse sentido de completude, ou ainda, perfeição da lei é que fará surgir o Estado Liberal, em que a lei define por si os critérios da moralidade, como legitimidade da vontade das partes, clara alusão à vontade geral apresentada por Rousseau.

Na Revolução Francesa e na respectiva Constituição de 1791, há maior ênfase na palavra lei do que, como se poderia deduzir, da palavra liberdade. Mas, o raciocínio era exatamente de que somente haveria a garantia da liberdade se esta estivesse assegurada em lei que a regulamentasse.

Será tal entendimento que levará ao surgimento do Estado de Direito, criação do Liberalismo. Por isso, estará o Estado de Direito repousado sobre o direito natural, imutável e universal. Buscará na essência do homem a garantia da preservação da sua individualidade e identidade, que precisamente, será identificada como a liberdade.

A lei tem em sua essência, mesmo que em aspecto material, caráter geral, abstrato e obrigatório e é exatamente essa universalidade que garante que todos são iguais perante a lei, estando assegurado o justo segundo o uso da razão. Somente dela é que decorre a igualdade. “Sendo regra geral, a lei é regra para todos” (FERREIRA FILHO apud SILVA, 2007, p. 29).

A igualdade existente no Estado de Direito é apenas formal, não havendo correspondência na práxis, situação que tenderá ser corrigida com a instituição do Estado Social de Direito, que não obterá êxito, na tentativa de assegurar a justiça social, nem mesmo a participação democrática do povo no processo político, donde houve urgência por um novo modelo de Estado, é quando surge o Estado Democrático de Direito, que busca inserir o povo no controle das decisões e direções tomadas pelo Estado.

O Estado Democrático de Direito irá ressaltar a importância da lei, não apenas a um conceito, mas em efetivá-la como meio interventor e modificador da realidade social.

Essas características da lei crescem de importância em que a expansão das tarefas estatais solicita cada vez mais a intervenção do legislador na preparação do caminho necessário para que o governo alcance seus objetivos de seu programa. Assim a lei passou a desempenhar também um papel de instrumento na atuação de um programa político, de onde é fácil a compreender a importância da ideologia política predominante no processo de sua formação. (SILVA, 2007, p. 32).

Por fim, será meio conferidor de legitimidade da lei a sua consonância com a Constituição. A não contrariedade com as normas e os princípios que regem a constituição de um país, basta para garantir-lhe a legitimidade, evidente que desde que observados os

procedimentos processuais necessários à sua criação. A contrariedade da lei à Constituição implica na sua fulminação do ordenamento jurídico.

2.2 Da Justiça

2.2.1 Do Conceito de Justiça

A justiça em primeiro lugar apresenta-se como uma virtude, donde decorre a vinculação do seu conceito e dos seus elementos ao estudo da ética enquanto ciência dos valores.

Para alguns pensadores, haverá vinculação indissociável do termo com a lei, isso implica em afirmar a legalização da justiça, que não pode ser compreendida como elemento passível de instituição.

Em sentido amplo, a justiça acaba por confundir-se com a própria moralidade, já que em primeiro momento ela se destina ao aperfeiçoamento moral do indivíduo. Entretanto existe um conceito mais estreito, como sendo a virtude que confere a cada um seu direito.

Tanto Aristóteles quanto São Tomás de Aquino identificam na justiça três elementos, cada um deles em razão dos indivíduos envolvidos. Quando relacionado à pessoas privadas se diz da justiça comutativa; quando da coletiva, em especial o Estado, se diz da justiça distributiva e, finalmente, quando da obrigação da coletividade, se diz da justiça legal.

Na Justiça comutativa a igualdade é definida em face do que ela se destina, assim o indivíduo tem o direito ao que lhe pertence simplesmente pela coisa ser sua, independe de qualquer qualidade pessoal.

A matéria da justiça distributiva persiste em diferentes tipos de distribuição para os membros do corpo social, isso implica que o Estado convoque o povo para que participe das vantagens auferidas pela própria ação estatal, inclui também a distribuição dos cargos e funções que o Estado mantém à sua disposição.

Existem diferenças entre a justiça distributiva e a justiça comutativa, na mesma proporção que se apresenta a diferença entre a relação do indivíduo frente ao Estado e frente a outro indivíduo. Por ser membro de um corpo maior, o corpo social, cuja justiça distributiva se sujeita ao interesse do bem comum, ou seja, no interesse particular, a justiça comutativa se sujeita ao interesse da coletividade em seu aspecto amplo. Não se pode fugir da idéia de que o membro está para o corpo como meio auxiliador para atingir determinada finalidade.

A justiça legal perfaz um caminho inverso da justiça distributiva, enquanto esta

última se move da sociedade para os seus membros, a justiça legal vai dos membros para a sociedade, o indivíduo deve aperfeiçoar-se na sociedade, adequando sua conduta particular ao bem geral, ao bem público. Existem algumas normas que não enquadram nenhuma virtude ou vício, esses seriam valores técnicos que só a finalidade é dotada de moralidade.

Uma regra legal que contrarie a moral deve ser interpretada como contrária ao bem público. Tal conflito fica ainda mais distante quando se contrapõe a justiça ao bem público, porque a justiça legal é definida como sendo aquilo que é exigido pelo bem público ou em conformidade com ele, sempre obedecidos os preceitos da moralidade. Assim, tudo o que é estabelecido em lei, em conformidade com o bem público, terá presente os preceitos da moralidade e, logo, em conformidade com a justiça.

Tanto a justiça comutativa quanto a distributiva, que se referem ao bem particular, estão sujeitas à justiça legal, que regulamenta o conteúdo daquelas. Impondo ao direito particular a soberania do bem comum.

A lei se estende além da justiça comutativa, sancionando regras morais diferentes das regras de justiça... Não apenas a fidelidade a palavra empenhada, que é tão indispensável à vida social quanto a justiça estrita, mas também, por exemplo, a gratidão e as vezes a beneficência e a liberalidade. A chamada “legislação social” está cheia de preceitos que impõe obrigações aos empregadores, às quais não corresponde nenhum direito estrito da parte dos trabalhadores, e que muitas vezes são incluídas na categoria de assistência gratuita. Mas essas virtudes são eminentemente “sociais”, mais sociais em certos aspectos do que a justiça. Porque, se a justiça é condição necessária da vida em sociedade ao dar a cada um o que é seu, as virtudes sociais, por seu desinteressado caráter altruísta, estreitam de forma positiva o vínculo social. Por isso se verá que a lei, interessada na fraternidade entre os membros do grupo, é levada a promulgar estatutos de solidariedade social, onde as atitudes requeridas se tornam uma questão de justiça legal em razão da “ordenação” para o bem público. Além disso, as relações sociais não existem apenas entre iguais, em sua base está a autoridade. É por isso que a lei prescreve obediência para com as autoridades não apenas no Estado, mas também em grupos privados. (DABIN, 2002, p. 501-502).

A justiça pode ser atribuída como qualidade ou atributo a diferentes sujeitos. Inicialmente pode-se dizer que um indivíduo é justo, neste sentido poderá afirmar-se que a justiça é uma virtude do indivíduo e como toda virtude, pertence ao domínio da moral.

Como afirma Aristóteles, todo homem é um animal social, tal axioma implica que a maioria das condutas realizadas pelo homem encontra como receptáculo a comunidade social, que como já visto, no primeiro capítulo deste texto, deverá respeitar algumas regras.

Nessa amplitude, uma ação será justa quando refletir uma norma que a prescreve,

como as normas sociais são normas morais, também nesse aspecto o conceito de justiça enquadra-se no conceito moral. "Porém, nem toda norma moral é uma norma de justiça, nem toda norma de uma moral constitui o valor de justiça" (KELSEN, 1979, p. 2).

Para Kelsen, a justiça não pode existir senão de uma prescrição de determinada conduta, em razão dos efeitos que esta pode causar sobre a comunidade. Tal análise deve ser feita por um legislador ou juiz.

O pensamento kelsiano implica na valoração de uma conduta, ato ou atividade que só pode ser realizada no tempo e no espaço, confrontando-se com um dever-ser, que é uma elaboração do poder legislativo. Donde se faz a seguinte análise, se o dever de cumprir determinada conduta encontra correspondente no ser, na conduta propriamente dita, encontrará o preceito de justiça.

Ocorre que, também sobre as normas recai a aferição de serem justa ou injusta. Ao comparar uma norma com outra, condicionando-se a existência de uma com a adequação à outra, tem-se que uma norma legislativa será justa quando coincidir com a norma de justiça.

As normas não podem ser aferidas como verdadeiras ou falsas, posto que em razão da sua existência decorre a sua veracidade. Muito embora toda norma existente no ordenamento jurídico tenha sua veracidade garantida, o mesmo não se pode dizer de sua validade, que deverá ser analisada sob o aspecto da subsunção por ela realizada, devendo descrever com precisão os fatos a que se dirige, nesse sentido diremos que elas são válidas ou inválidas.

Pode ocorrer contradição entre duas normas, uma de justiça e outra jurídica, explica Kelsen que:

Neste caso, apenas uma delas pode ser considerada como válida. Em face de uma norma de justiça pressuposta como válida não pode ser considerada válida uma norma do direito positivo que a contradiga e, inversamente, em face de uma norma do direito positivo pressuposta como válida não pode ser considerada válida uma norma de justiça que a contrarie. Pot <<validade>> deve entender-se aqui a validade objectiva. Dizer que uma norma do direito positivo, isto é, do direito posto através de actos humanos, <<vale>>, significa que o sentido subjectivo do acto - sentido segundo o qual as pessoas devem se conduzir de determinada maneira - é interpretado como sendo também o seu sentido objectivo. Todo acto de comando tem por sentido subjectivo que aquele a quem o comando se dirige se deve conduzir de determinada maneira. Mas nem sempre o sentido subjectivo de todo e qualquer ato de comando é interpretado como seu sentido objectivo, isto é, como norma vinculante. (KELSEN, 1976, p. 5).

Assim é que a doutrina naturalista do direito estabelece que o direito vigente deve

sujeitar-se ao direito natural, ao seu conceito absoluto de justiça. Kelsen refuta tal relação, afirmando que se assim fosse não haveria necessidade de instituir novas leis, mas apenas voltar-se para o direito natural.

Isso porque não pode existir a validade de uma norma por outra norma, ou ainda, por ser um valor a norma não pode ser valorada. “Um valor valioso é um pleonasma, um valor desvalioso uma contradição nos termos” (KELSEN, 1979, p. 6).

Por desvincular o conceito de justiça da norma jurídica, utilizando-se dos argumentos supra demonstrado, o referido autor desvincula o direito jurídico do direito natural. A prescrição das normas estatuídas por um órgão ou uma pessoa que tenha alguma autoridade e que, portanto, dela decorra o dever de obrigatoriedade, poderá prescrever o valor de justiça ou contradizê-la, mas isso em nada se relaciona com a validade de tal norma.

Diz ainda, que tal correspondência se destina em face da conduta dos homens em sociedade, já que são essas que estatuem o direito positivo, donde a atividade legiferante seria de regulamentar as relações existentes no seio da sociedade.

2.2.2 Da Justiça em Aristóteles

O pensamento platônico relaciona o conceito de justiça ao de igualdade, devendo a mesma ser subdivida em justiça enquanto idéia, o que ficou estabelecido como metafísica e a justiça como virtude, cabendo a ética o estudo de suas delimitações. Platão irá afirmar nos seus escritos, no qual trata da reminiscência, ou a imortalidade da alma e o seu contato com o mundo inteligível, “só conhece a justiça quem é justo”, pois precisa identificar nos outros indivíduos a mesma condição e potencialidade de exercer os mesmos direitos, nisso estaria vinculado o conceito de justiça à igualdade.

Com tal definição, afasta-se por completo a possibilidade do exercício da justiça pelo cumprimento das leis, estaria antes em uma atividade pessoal de busca pelo ato virtuoso, sendo esta a maior de todas as virtudes, por ser a única que vincula o Estado, diferente da temperança, do amor, da longanimidade.

O filósofo subdivide em três grupos os cidadãos, em razão da virtude que cada um tem maior aptidão, seriam eles, o da sabedoria, cujo exercício caberia aos filósofos; temperança, presente na atividade dos comerciantes e artesãos e, finalmente, na coragem, cunho característico dos militares.

A injustiça surgiria na ambição de cada cidadão em fazer além das aptidões da sua classe. A alusão que Platão faz para ilustrar onde se identificaria a justiça, seria na música,

onde existe perfeita harmonia entre as notas musicais, assim também o Estado atinge a justiça quando consegue estabelecer e conservar a harmonia entre os elementos que o compõe.

Aristóteles discorda de Platão no ponto em que este coloca a justiça como sendo objeto transcendental, para Aristóteles esta só pode ser verificada na práxis e que deve ser exercida no plano político. Pois não que se desconsiderar a vinculação no uso das virtudes, faculdade exercida e adquirida, não sendo inerente, tampouco comum em todos os homens, à eudaimonia, a felicidade a que tanto Aristóteles se esmerou por relacioná-la à ética.

[1097a]

[15] Voltemos novamente ao bem que estamos procurando e indaguemos o que é ele. Ele se mostra diferente nas diversas ações e artes: é diferente na medicina, na estratégia, e assim em todas as demais artes. O que é, então, o bem de cada uma delas? Será aquilo em cujo interesse se fazem todas as outras coisas? Na medicina, ele

[20] é a saúde; na estratégia, a vitória; na arquitetura, a casa; e assim sucessivamente em qualquer outra esfera da atividade, ele é a finalidade em todas as ações e propósitos, pois é por sua causa que os homens realizam tudo o mais. Se, pois, existe uma finalidade visada em tudo o que fazemos, tal finalidade será o bem atingível pela ação, e se há mais de uma, serão os bens atingíveis por meio dela.

[...] Chamamos aquilo que merece ser buscado por si mesmo mais absoluto do que aquilo que merece ser buscado por causa de outra coisa, e aquilo que nunca é desejável no interesse de outra coisa chamamos mais absoluto do que as coisas desejáveis tanto em si mesmas como no interesse de uma outra. Por isso chamamos de absoluto e incondicional aquilo que é sempre desejável em si mesmo e nunca no interesse de outra coisa.

[1097b] Ora, parece que a felicidade, acima de qualquer outra coisa, pe considerada como esse sumo bem. Ela é buscada sempre por si mesma e nunca no interesse de uma outra coisa; enquanto a honra, o prazer, a razão, e todas as demais virtudes, ainda que as escolhamos por si mesmas (visto que escolheríamos mesmo que nada delas resultasse), fazemos isso no interesse da felicidade, pensando que por meio dela seremos felizes. (ARISTÓTELES, 2008, p. 25-26).

Aristóteles identificou dois tipos de justiça, a universal, que se volta à obediência a lei, e a justiça particular, que realiza a prática da igualdade, que deve considerar as condições em que se pratica uma ação e as mesmas de quem ira recebê-la. Por fim, estabelece cinco elementos da justiça, quais sejam o outro; a consciência do ato; a conformidade com a lei; o bem comum e a igualdade.

A alteridade, derivada do latim alter, pronome indefinido masculino, que significa outro, é o que diferencia a justiça das demais virtudes, posto que é a única que é praticada exclusivamente ao outro e, exatamente nesse ponto, é a maior das virtudes, posto que o homem deixa de praticar um ato para a sua felicidade, direcionando essa a outra pessoa.

2.2.3 Hans Kelsen e a Justiça Positivista

Para desenvolver seu pensamento acerca da Justiça, Kelsen faz um estudo crítico das teorias que se produziram antes dele, principalmente da Antigüidade Clássica.

Em Platão, identifica que toda a sua busca na definição do tema, inclusive na dialética dos seus diálogos, concentrava-se na idéia do que é o "Bem". Várias tentativas são feitas a seus interlocutores, como Górgias, mas pelo modo racional com que se buscou nenhuma tentativa levou a um resultado definitivo.

Persiste a dúvida se ele realmente foi aluno de Platão, mas o fato é que Aristóteles também ocupou o seu pensamento acerca da Justiça. Concentrou os seus estudos na ética, trata-se da ética das virtudes, um sistema de virtudes em que a justiça seria a virtude máxima que um homem poderia desenvolver.

Nem mesmo Kant, com o seu imperativo categórico, esteve alheio às críticas de Kelsen. Tais imperativos determinam que o sujeito moral para ser justo, deve agir sempre de maneira que a essência do seu agir possa ser querida como uma lei geral. A esse respeito Kelsen indaga:

Mas quais são essas normas que podemos ou devemos esperar que sejam genericamente obrigatórias? E essa é a questão decisiva de justiça; e a ela, o imperativo categórico - da mesma forma a regra de ouro, seu modelo - não dá resposta. (KELSEN, 2001, p. 35).

Após a análise e crítica da doutrina de seus antecessores, Kelsen conclui que a justiça é uma característica possível, mas não necessária em uma ordem social. O anseio por justiça é o mesmo anseio que o homem tem por felicidade. Norma justa é a norma que regula o comportamento de modo a contentar a todos. Assim não se pode encontrá-la em um indivíduo isoladamente, mas se identificará a Justiça como felicidade social, garantida por uma ordem social.

2.2.4 Teoria de Jürgen Habermas

No pensamento de Habermas sobre a justiça não é possível identificá-la isoladamente, para desenvolver o tema o autor utiliza como pressupostos a razão comunicativa e a modernidade. No direito moderno existiria o dualismo entre a faticidade e a validade das normas.

O Direito será faticidade quando atender aos desejos contidos em interesses meramente políticos e cumpridos socialmente sob pena de utilizar-se a força do Estado, que detém para isso o monopólio do seu uso. Por outro lado, poderá se tomar o Direito como validade quando as normas que emanam de sua atividade legiferante estiverem arraigadas em pressupostos racionais.

A atividade legiferante quando assume interesses particulares, na verdade a mera potencialidade de que isso ocorra, cria uma tensão social, posto que ao Direito cabe a manutenção da justiça social. Tal tensão só pode ser superada, quando se tem a convicção de que as normas, ainda que de maneira representativa, são emanações do próprio povo.

Nas palavras do ilustre autor:

[...] mais precisamente entre a coerção do Direito, que garante um nível médio de aceitação da regra, e a idéia de autolegislação - ou da suposição da autonomia política dos cidadãos associados - que resgata a pretensão da legitimidade das próprias regras, ou seja, aquilo que as torna racionalmente aceitáveis. (HABERMAS, 1997, p. 42).

Habermas tem a pretensão de deslocar a legitimidade do Direito do plano metafísico para o plano discursivo, já que sua teoria do agir comunicativo a linguagem supera a realidade sintática e semântica. Será o mecanismo capaz de fundamentar a pretensão de validade discursiva aceita pela coletividade.

Nesta perspectiva, dos discursos públicos e da vontade democrática dos cidadãos provém todo o ordenamento jurídico. Ainda assim, tais pressupostos não impedem que a normatividade seja injusta; em sendo contínua passará a constituir arbítrio, surgindo aí a falibilidade de tais atos, permitindo que os mesmos sejam revogados ou revistos.

Quanto maior a capacidade dos cidadãos em limitar as ações comunicativas e pretensões de validade discursiva com claras evidências de usurpação do interesse coletivo, maior será a facilidade para resolução de tais conflitos.

Assim, pretende o autor, substituir a razão prática, sintetizada na consciência de um indivíduo que o levará à norma, pelo uso da razão comunicativa, fundada em uma diversidade de indivíduos, que por procedimentos discursivos atingem a norma. Somente cidadãos livres e iguais, manifestando discursivamente sua vontade, permite ao Direito atingir efetivação da justiça.

2.2.5 John Rawls

Na obra *Uma teoria da justiça* John Rawls desenvolve uma das mais relevantes teorias do século XX. Identifica como tradição na filosofia a utilização de dois tipos específicos de justiça, a utilitária e a intuicionista, buscará desenvolver em seu pensamento uma teoria que seja alternativa às outras duas.

A sociedade seria associação de pessoas que reconhecem, em suas relações, a existência de regras obrigatórias. Tais regras, aliado a um sistema de cooperação, visam garantir o bem comum. Neste contexto, como nem todas as pessoas pensam da mesma maneira, irá surgir conflito de interesses. Nessas situações será necessário utilizar os princípios da justiça social.

Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para sela um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social. (RAWLS, 2000, p. 5).

Dentre os princípios da justiça social, dois se destacam:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2000, p.64).

Os princípios apresentados acima têm caráter substancial, superando a mera formalidade, exigindo a atribuição de direitos e liberdades fundamentais às pessoas, bem como a correspondência em oportunidades econômicas e em todos os demais segmentos da sociedade. A justiça só se desenvolve enquanto estruturas básicas da sociedade.

Todos os valores sociais - liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima - devem ser distribuídos igualitariamente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos. (RAWLS, 2000, p.66).

A justiça estabelecida de maneira equidistante, indistintamente, para todos os membros da sociedade, cujo fundamento constitui a concepção para uma democracia

constitucional.

2.3 Do Conceito De Virtude

Parece indissociável do assunto que nos importa tratar neste capítulo, a importância em estabelecer o conceito de virtude. Aristóteles afirmava ter encontrado uma fórmula geométrica para definir a virtude. Assim como um geômetra encontra a distância equidistante entre duas linhas desenhadas paralelamente, podendo inclusive indicar o meio entre as pontas de cada uma delas, assim também a virtude pode ser encontrada no meio de dois extremos.

A conduta reta estaria entre cometer injustiça e sofrer injustiça. Assim como o geômetra só encontra o ponto médio quando lhe é fornecido os dados da linha, assim também dado o vício é possível afirma-lhe a virtude que lhe contrapõe.

A moral define um vício, um ato que a contrarie e a virtude se mostra a contraposição dela. Cabe a moral prática ou ao direito positivo definir, perquirir sobre as a natureza das condutas, com especial ênfase para àquilo que é mal.

Será a ordem social que estabelecerá os extremos da conduta que o indivíduo pode realizar na sociedade, nesse sentido é que se diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, que não esteja prescrito em uma lei que a define ou regulamente.

Talvez o princípio mais relevante da Justiça seja o retributivo. Ele exige que aquele que comete um ato que fira ou coloque em risco a ordem social, receba uma punição ao dano causado ou ao potencial que ele conduz.

O princípio retributivo está presente em toda a história da humanidade, mudando de feição somente quanto a sua intensidade retributiva. Houve épocas em que ele foi simétrico ou reflexivo, donde tirar a vida de alguém implicava em perder a própria vida pelos mesmos meios utilizados contra a vítima.

Ocorre que com a instituição dos direitos fundamentais, principalmente os que reconhecem no homem a dignidade que lhe é inerente, existem restrições a tal princípio, principalmente em relação a vida do homem, que nem mesmo ele pode dispor. O simples fato de ser homem garante a segurança de que nenhuma arbitrariedade será cometida.

Por fim, aquele que faz o bem, deve receber o bem, aquele que pratica o mal, deve ter o mal imposto contra si.

A relação entre acção e reacção na norma retributiva de justiça não é a de igualdade, mas a de proporcionalidade. Isso exprime-se na norma. Quanto

maior for a falta, tanto maior deve ser o castigo, quanto maior o merecimento, tanto maior deve ser a recompensa. Trata-se aqui da proporcionalidade entre os valores positivos ou negativos que a acção e reacção representam. Tal proporcionalidade pressupõe que estes valores possam ter diversos graus. Isso, porém, não se aplica aos valores em sentido objectivo. Se o juízo segundo o qual uma conduta tem um valor positivo, é boa, significa que ela corresponde a uma norma que a preceitua, e o juízo segundo o qual uma conduta tem um valor negativo ou é má, significa que ela é contrária a uma norma que a prescreve, se o valor positivo ou negativo reside neste ser-conforme ou ser-desconforme à norma, então não pode ter qualquer grau. Uma conduta não pode corresponder mais ou menos a uma norma ou contrariá-la mais ou menos e, portanto, não pode ser mais ou menos boa ou mais ou menos má, não ser um valor positivo ou negativo, não um desvalor maior ou menor. (KELSEN, 1979, p. 45).

Ao considerar os elementos fornecidos pelo debate sobre o tema pelos clássicos e ao relacioná-lo com as condições existentes na filosofia do direito nos dias de hoje, afirma Bobbio, “Considero que não se pode assumir de maneira frontal, ou direta, a análise da noção de justiça” (BOBBIO, 2003, p. 205). Distanciando-se da análise direta, o filósofo irá utilizar como categorias, para tratar sobre a Justiça, a lei, a ordem e a igualdade.

Já em Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, encontra-se a vinculação entre justiça e lei. O justo seria o cidadão que observa e cumpre a lei. Quando a vinculação da justiça se faz como um atributo do homem, esta estará relacionada com a igualdade.

Quando os atos estiverem vinculados a um indivíduo que apresente alguma autoridade, uma sentença justa será aquela em que o juiz velou pelo apego a lei e ao princípio máximo de que todos são iguais perante a lei.

Reduzir a discussão acerca da justiça a um problema de legalidade, ao avaliar uma acção como justa em face da sua conformidade com o texto de lei, corrobora a afirmação hobessiana de que no estado de natureza as acções não podem ser afirmadas como justas ou injustas em face à ausência de lei.

Diante das características da generalidade e abstracção, toda lei assegura a primeira forma de igualdade, a formal, entendida como tratamento equitativo dos membros de uma mesma classe.

CAPÍTULO 3 – ÉTICA ENQUANTO CIÊNCIA

3.1 Ética e Direito

Ética, palavra derivada do grego *ethos*, significa o estudo dos princípios que regem a vida moral. Precisamente neste ponto distinguem-se tais termos, por vezes tomados como sinônimos, a moral se diz da vida prática no convívio social, assim é possível dizer comportamento moral, atitude moral, mas nunca conduta ética.

A ética é atemporal, suas proposições remetem-se, como queria Platão, ao mundo das idéias. A ética é ciência da moral e estuda seus princípios e suas relações, assim também o direito buscará a sua fundamentação.

A ética, enquanto estudo generalizado dos princípios que regem os atos de uma vida virtuosa, não pode ser encarada como disciplina normativa, ainda que do seu estudo surjam implicações para o comportamento moral, não é essa sua principal característica, devendo ser preservado o seu caráter teórico, geral.

3.1.1 O Direito Constituído Pela Cultura

O conceito de sociedade explicada pela relação entre os indivíduos, relação esta que também dará conceito de Direito como entrelaçamento bilateral.

O conceito de Direito implica, outrossim, nos elementos de poder (donde dizemos que é a realidade ordenada, ou por outras palavras, uma ordenação) assim como na sociedade; é o Direito vinculação bilateral-atributiva da conduta humana para a realização ordenada dos valores de convivência. Temos, assim, de maneira geral, a sociedade como condição do Direito, a Justiça como fim último, a bilateralidade atributiva como forma ordenatória específica, e o Poder como garantia de sua atualização. (REALE, 1962, p. 614).

Será a sociedade organizada politicamente que dará origem a um Estado. E as experiências históricas irão ordenar os valores para o qual o grupo social considera justo.

O Direito é objeto de cultura, visto que possui os três elementos a que se submetem os objetos culturais, quais sejam: matéria (fato), valor e forma (norma). Disso decorre a teoria tridimensional do Direito, consagrada pelo filósofo e doutrinador do direito, Miguel Reale.

Não se pode confundir norma jurídica, que impele os integrantes de um mesmo grupo a agir de determinada maneira, em busca do bem comum, com lei jurídica, que se

encontra codificada nos textos das leis e que é conformada com a interferência de um poder instituído, que se direciona a modos de agir específico.

Cabe ao legislador definir os termos e as condições a que se sujeitam os homens sobre os quais recaem sua competência, conferindo independência ao Estado das influências religiosas. Em razão disso a figura do Legislador surge ao mesmo tempo que a do político, às vezes confundindo-se, às vezes confrontando-se.

A ação social é sempre valorada quando se rege segundo motivos racionalmente escolhidos, em vista de certos valores. Se a ação tem por fim o bem comum, diz-se que é uma conduta jurídica. Já quanto a forma de conduzir-se, dá-se o nome de norma. Assim, lei distingui-se da norma, posto que a lei surge por intervenção do Poder Legislativo, abordando modo de agir específico.

As leis só adquirem juridicidade quando refletem o direito cultural, com a positivação das normas pelo Legislativo, garantindo pela força do Poder, a certeza de obrigatoriedade.

Para Reale, a norma para tornar-se lei passa pelo crivo do Poder, por meio de um processo, simultaneamente, axiológico e teleológico (buscar os valores a que a lei se destina). Nisso desvincula-se o Direito exclusivamente da lei escrita, devendo ser entendido como objeto de cultura.

A lei é resultado prático do Estado Legislador. Nesse sentido ensina José Afonso da Silva, "[...] a lei para ser autenticamente jurídica tem que postular o valor de justiça (bem comum), conformando-se com o direito cultural" (SILVA, 2005, p. 33).

Nesse sentido a lei não surge da intervenção do Legislador - exceto se ela for protetiva e atender os interesses de uma classe em específico, mas sua atuação é de chancela, conferindo obrigatoriedade e certeza a todo o meio social.

A Escola Analítica confronta o Direito como identificado com as regras e preceitos que, em conjunto, constitui o sistema legal básico, numa sociedade política desenvolvida e a definem como "[...] regra geral da ação humana externa, imposta pela autoridade política soberana" (SILVA, 2005, p. 25).

Já para Escola Histórica, a lei e o seu preceito são derivados da profunda crença da massa dos homens, de que uma dada norma é imperativa, de que certa tarefa deve ser cumprida.

É apresentado por Jellinek a divisão existente entre as teorias de que tratam do Estado: teorias puramente objetiva, que propõem ser o Estado um ser exterior, completamente desligado do elemento interno da vida do homem. "Los juicios deducidos... Por esto, lo justo

y lo injusto no son predicados que vayan adheridos a las cosas, no son propiedades, sino relaciones..." (JELLINEK apud AFONSO, 2005, p. 102-103).

Outro elemento importante do comportamento moral é a possibilidade de escolha, devendo ser entendido como liberdade volitiva. Tal liberdade exige do indivíduo capacidade cognitiva para avaliar as responsabilidades que envolvem a realização do ato. Assim explica Adolfo Sanchez Vazquez:

Decidir e agir numa situação concreta é um problema prático-moral; mas investigar o modo pelo qual a responsabilidade moral se relaciona com a liberdade e com o determinismo ao qual nossos atos estão sujeitos é um problema teórico, cujo estudo é de competência da ética. Problemas éticos são também o da obrigatoriedade moral, isto é, o da natureza e fundamentos do comportamento moral enquanto obrigatório, bem como o da realização moral, não só como empreendimento individual mas também como empreendimento coletivo. (VAZQUEZ, 1989, p. 8).

Seguindo o método cartesiano Kant desenvolveu seu pensamento, onde a busca pelo conhecimento não está fundada na experiência, antes necessita de elementos que possibilitem a interpretação dos dados obtidos pelas informações sensoriais.

O verdadeiro conhecimento, portanto, ultrapassa o nível empírico e deve estar fundado em faculdades racionais, independentes de toda experiência sensorial; um conhecimento que Kant denominou a priori ou puro, enquanto o derivado dos sentidos é necessariamente a posteriori ou impuro. (KANT apud COMPARATO, 2006, p. 287).

O conhecimento da verdade não se dá pela análise das propriedades de um objeto, mas pela identificação das leis que regem o pensamento. Explica Comparato que "[...] não só o pensamento em si mesmo (a lógica), mas o pensamento como instrumento de captação da realidade exterior (o que Kant chamou de metafísica)". (COMPARATO, 2006, p. 288).

A virtude, termo muito difundido na ética, é a vontade moralmente boa, em nada tem a ver com boas ações ou qualquer utilidade prática, em clara oposição ao utilitarismo de Hume, deve a virtude estar condicionada aos princípios da Ética. Tanto em Kant, quanto em Aristóteles, é possível identificar a subordinação da felicidade a tal conduta.

O cumprimento do dever da vontade moralmente boa é um fim em si mesmo, seus efeitos se preenchem na própria ação em si, não depende de qualquer satisfação pessoal ou resultado exterior, pois se assim fosse bastaria o instinto para a busca da satisfação. "Tal seria agir conforme o dever, mas não por dever". (COMPARATO, 2006, p. 292).

Parece permear o pensamento kantiano a distinção ou a não sujeição ao cumprimento do comportamento moral como uma obrigação, por não ser possível determinar o comportamento virtuoso, posto que por ser um fim em si mesmo e estar diretamente relacionado com a felicidade, deve ser um ato de capacidade volitiva individual intrínseca.

As ações moralmente boas praticadas por outros homens, nada mais serve se não para encorajar-nos de que assim também podemos agir, mas elas não se prestam à justificação ou embasamento para a realização de novas ações. A razão, ou o bom senso, presente em todos na mesma proporção, como apresentara Descartes nas primeiras páginas do seu Discurso do Método, é a única justificação para as ações dos homens, posto que suas leis são universais. Assim, a vontade nada mais seria do que a razão prática.

Ensina Kant, que a representação de um princípio objetivo, na medida em que ele se impõe a uma vontade, chama-se mandamento da Razão, e a fórmula do mandamento chama-se imperativo.

Os imperativos exprimem-se no verbo dever, seu cumprimento em nada tem relação com agradar aos sentidos, mas será moralmente boa quando for a representação da razão, ou em outras palavras, dos princípios universais estabelecidos pela Ética.

A imposição de tais imperativos pode se dar de duas maneiras, categórica ou hipotética.

Os imperativos hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação possível considerada como meio de se obter algo desejado (ou, pelo menos, suscetível de desejo). O imperativo categórico seria o que representaria uma ação que se impõe a si mesma, sem relação com outra finalidade, portanto, uma ação objetivamente devida. (KANT apud COMPARATO, 2006, p. 295).

Os imperativos hipotéticos não são alcançados pela obrigatoriedade de serem racionais ou bons, posto que sua necessidade se dá no meio em que será utilizado para a consecução de determinado fim. Assim, a intervenção cirúrgica a que procede um médico, desde que observadas as técnicas próprias da medicina, não há que se valorar tal conduta como boa ou má. Já o imperativo categórico impõe-se de forma imediata ao agente:

Ele concerne não à matéria da ação, nem tampouco ao seu resultado, mas à forma e ao princípio do qual ele resulta; e o que nele há de essencialmente bom consiste em sua maneira ser, quaisquer que sejam as conseqüências (da ação). (KANT apud COMPARATO, 2006, p. 296).

Os imperativos categóricos, por serem universais e encontrarem neles mesmos a sua finalidade, sendo incondicionais, apresentam-se como princípios da Ética, posto que serão válidos em todo lugar, em qualquer tempo. Enquanto os imperativos hipotéticos são meio para consecução de determinado fim.

O homem é o único ser que se apresenta aos seus próprios olhos como um fim em si mesmo, enquanto todos os demais entes podem apresentar uma finalidade. Assim, o homem deve ver os demais como um fim em si, não sendo admissível, racionalmente, utilizar um homem para atingir qualquer finalidade.

Não há como silenciar sobre o paralelo existente com o pensamento de Rousseau, em relação ao pacto social. Tal pacto, ainda que um pressuposto epistemológico, garante a manutenção da sociedade livre, posto que quando todos renunciam a tudo, ninguém renuncia a nada, já que permanecem em igualdade de condições, submetendo-se as leis que eles próprios criaram.

Há ainda um outro ponto comum no pensamento político desses dois autores, a Vontade Geral, enquanto princípio de supra moralidade, pela igualdade, liberdade e o bem geral, não pode ser expressa, ainda que com a anuência de todos os cidadãos, que passa a ser designada como vontade de todos.

A autonomia da vontade só pode ser entendida quando presente no indivíduo a liberdade. Em uma relação, de aparente oposição, o que se evidencia é que a liberdade e a capacidade de se submeter às leis é a mesma coisa, posto que, ainda que por representação, a elaboração das leis se dá pela vontade de todos. Parafraseando Rousseau, submetendo-se às leis, não se submete a ninguém senão a si mesmo, enquanto titular e integrante da vontade de todos.

O conceito de lei presente em Kant não se confina ao Direito, mas apresenta em seu sentido mais elevado a proposição de um imperativo categórico, que representa a Vontade Geral. Toda legislação compreenderia duas partes:

Uma lei que representa como objetivamente necessária a ação que deva ser cumprida, isto é, que faz da ação um dever, e secundariamente, um motivo que liga subjetivamente à representação da lei o princípio de determinação do livre arbítrio a essa ação.

A segunda parte equivale a dizer que a lei faz do dever um motivo. (KANT apud COMPARATO, 2006, p. 298).

No conceito apresentado, o indivíduo cumpre a lei por dever de consciência. Já a lei que não faz a ligação do dever ao motivo, pode encontrar outro motivo que não o

cumprimento do dever, esta é a lei jurídica, que nas palavras de Kant, deve ser coativa e não atrativa. Cumprir uma lei jurídica implica em acatar um mandamento exterior, enquanto os princípios da ética, se direcionam a uma atitude interior.

3.2 Fundamento da Ética

O homem se distingue dos demais animais e de si próprio quando faz uso da razão, que lhe permite tornar a vida propriamente humana e não meramente biológica, neste sentido é que pode ele, superando o conhecimento meramente sensitivo, alcançar o conhecimento a priori dos objetos. Assim, não há óbice para que ele busque o fundamento determinante de sua vontade, que em Kant, a única justificativa para a lei moral é a liberdade.

Hegel adverte que o fundamento de algo existe sempre fora deste e não pode ser confundido como parte do elemento deste. Em matéria ética o fundamento será um critério, não servindo a opinião de qualquer indivíduo, deve-se retomar a fórmula de Protágoras, segundo a qual “o homem”, isto é, cada indivíduo, “é a medida de todas as coisas”. Por ser uma atividade racional, a escolha do critério será sempre universal e servirá para todos os homens em todos os lugares.

No comportamento humano, cuja denominação grega era práxis, todas as ações são feitas objetivando um bem. Haveria para Aristóteles uma hierarquia entre os bens, todos entretanto atingíveis, aqueles que integrassem o mundo das idéias, como apresentara Platão, não fariam parte da ética. Para Aristóteles, o bem supremo constitui objeto da ciência política que levaria o homem, ao que ele chamou de *eudaimonia*, em tradução literal, conforme explica Comparato, seria estar possuído por uma boa divindade, ou também traduzida com mais frequência como felicidade.

Para as civilizações antigas o direito nunca se separa da moral. Jamais pode se apresentar como técnica para atingir determinada finalidade, toda a vida do homem esta destinada a cumprir preceitos superiores, a serem respeitados por todos.

Já na modernidade o que se pode notar, além da rejeição de um fundamento absoluto, há a divisão, separação ou sistematização em moral, direito e religião.

3.3 A Separação entre Moral e Direito no Positivismo Jurídico

O positivismo jurídico busca simplificar a vida social, separando em compartimentos estanques o direito, a moral, da realidade econômica, da forma de governo. O direito existiria

na sociedade independente de qualquer outra ciência ou fenômeno social, devendo, portanto o profissional do direito ater-se unicamente ao seu estudo, assim como faz o matemático com as suas fórmulas e proposições.

Buscaram imprimir às questões éticas o mesmo raciocínio exato, presente na matemática e na lógica. Ignoravam, tanto Austin, como Augusto Comte e Hans Kelsen, que as ações humanas apresentavam uma variabilidade imprevisível e uma extrema complexidade. Separaram a norma jurídica e o dever-ser, nas palavras de Comparato:

Cria-se, com isso, uma rígida separação entre o direito e moral. Contrariando a tradição multissecular de todas as civilizações, os positivistas consideram que o direito existe sem ligação com a justiça, e os juristas não tem que julgar a ordem jurídica de acordo com os grandes valores éticos, porque não é uma tarefa científica e política. Ora, a se levar este raciocínio as últimas conseqüências, teremos, como conclusão lógica, que o terror permanente, estabelecido por um Estado totalitário, não interferir na análise fria e objetiva que um jurista faz do sentido, da vigência, ou do âmbito de aplicação das normas editadas por esse Estado. O que significa fazer do sistema jurídico uma simples técnica de manifestação da vontade dominante, no meio social, quaisquer que sejam as finalidades perseguidas pelos que exercem essa dominação. (COMPARATO, 2006, p. 353).

O direito passa a ser positivista, já que será sempre posto ou imposto por quem detém o poder político, que pelo simples fato de assumir a condição diretiva das questões que interessam a toda a sociedade, colocam sobre si a legitimidade para edição e imposição de tais normas.

Assim, não existiria direito fora do Estado, quando na verdade, como já demonstrado, o direito antecede ao próprio Estado, ou seja, a legitimidade das normas está condicionada à observância dos procedimentos pelos quais foram criadas.

Em John Austin, o conceito principal da moralidade é o apelo realizado por uma ou mais pessoa para que se faça ou se abstenha de fazer algo. Direcionado pelo utilitarismo, que permeia tanto o seu pensamento quanto de Hans Kelsen, uma ação só deveria existir quando os resultados a que se destinam fossem compensatórios a quem as realiza. Ainda estabelece que só haveria aplicabilidade a tais normas se possível aplicar uma sanção a quem a descumpra. Em seu pensamento, é a premissa de aplicação de um mal contra si, que faz com que o indivíduo atente para as normas.

Kelsen compartilha de muitos conceitos de Austin, mas existe entre os dois uma diferença na formação intelectual bem estabelecida; Kelsen tem em seu pensamento origem kantiana, ao passo que Austin sempre reclinou-se ao utilitarismo anglo-saxônico.

A distinção entre as normas providas de algum tipo de sanção para as normas jurídicas é que esta última sempre será coativa. A sanção coativa presente nas normas jurídicas implica em assumir como legítimo o uso da força, quando necessária à manutenção da ordem e do regular desenvolvimento do Estado, que resguarda para si o uso da força.

Coerente em seu raciocínio, Kelsen desvincula do conceito de direito a justiça, evidenciando sua conceituação asséptica da ordem jurídica que busca para separar o direito da ética.

Que a justiça não pode ser uma característica que distinga o direito de outras ordens coativas é algo que decorre do caráter relativo do juízo de valor segundo o qual uma ordem social é justa. [...] Se se toma a justiça como critério da ordem normativa designada como direito, então as ordens coativas capitalistas do mundo ocidental não são de modo algum direito, do ponto de vista do ideal comunista do direito, e a ordem coercitiva comunista da união soviética tampouco é direito do ponto de vista o ideal de justiça capitalista. Um conceito de direito que conduz a uma tal consequência que não pode ser aceito por uma ciência jurídica positiva. (KELSEN apud COMPARATO, 2006, p. 359).

As normas apresentam disposição escalonada, onde as menores buscam sua validade nas superiores, sucessivamente até chegar à norma fundamental que em um ordenamento constitucionalista encontra-se nas normas dispostas na constituição, as regras que evidenciam toda a essência do Estado a que se vincula. Daí decorre a conclusão de que atendido o procedimento e obedecida sua estrutura lógica interna, será ela necessariamente justa.

Foi esse raciocínio, que vincula a justiça, única e exclusivamente, a observância do procedimento legal, que possibilitou o surgimento de Estados totalitários, que fundavam suas ações nas leis que eles próprios criavam e que justificam todo os seus atos.

CONCLUSÃO

Assim como a verdade é a principal virtude de todo pensamento, assim também é a justiça para o Estado. Assim, na possível contradição de surgir uma lei injusta, a mesma deve ser imediatamente identificada e abortada do ordenamento jurídico, sob pena de serem declarados nulos ou mesmo, inexistente todos os atos que dela emanarem.

Embora a sociedade seja uma tentativa de cooperação em busca de vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada pela individualidade de interesses, donde os conflitos são inevitáveis. Para evitar que tais conflitos levem o corpo social à ruína, são necessários princípios que determinem a divisão dos benefícios, bem como a sanção para àqueles que não cumprirem tais regras.

O Direito, fundado na elaboração de normas com exigibilidade garantida pelo uso da força do Estado, cuja síntese se encontra na codificação legislativa, em outras palavras, na lei. O Direito mantém estrita relação e não existe, se estiver separado da justiça. A necessidade de sanção decorre da necessidade de organização social. O direito entendido como poder social precede ao Estado enquanto poder político. A constituição, ao contrário da declaração que expressa a vontade geral, expressa o poder político.

Da equivalência entre Poder Público e Estado deriva a transferência da Vontade Geral em ordem pública. Essa inversão se dá com o fim do Estado Legal - pós-revolução, Vontade Geral, com o Estado de Direito positivo, modo de constituição em que o Direito é posto e não constituído.

Com a constitucionalização da Vontade Geral é positivada pelo poder normatizador, regulador do Estado. A Vontade Geral (negociação, voz ativa) passa a ser Vontade Comum, evidenciada nas eleições.

A política, enquanto atividade representativa da Vontade Geral, deve sempre submeter-se à ética, isto é, aos ditames da moral e do direito. O estudo ético garante caráter científico às regras morais. Isto porque, como pode se depreender do texto, não pode existir conduta moral que esteja desvinculada da ética. Assim, todo ato moral atenderá aos preceitos éticos, mas nem todo princípio ético levará a uma atitude moral.

A moral, assim como o Direito, dispõe-se a estabelecer regras comuns, que irão orientar o percurso da vida social. A moral está para além do Direito, na qual não existem barreiras geográficas, quanto menos étnicas e devem ser sempre assumidas em foro íntimo. Já

o Direito está vinculado aos limites do Estado e seu surgimento se deve exatamente a estruturação deste último.

Por fim, o Estado só encontrará sua finalidade no cumprimento e aplicação da Justiça. Deverá para tanto utilizar-se de normas de caráter programático, cujo fundamento encontra-se nos princípios éticos da virtude, evidenciado na promulgação de tais leis.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª Edição. São Paulo, Editora Martin Claret, 2008.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 12.ed. São Paulo: Ática, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direto, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DABIN, Jean in **Os Grandes Filósofos do Direito**. Organizadora Clarence Morris. Editora Martins Fontes, São Paulo, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2005.

FORTES, Luiz Roberto Salinas. **O Bom Selvagem**. São Paulo, Editora Ática, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência como “Ideologia”**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1997.

JHERING, Rudolf von. **A Finalidade do Direito**. Trad. Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Edição 26. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Roberto Leal Ferreira; Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIERSON, Donald. **Estudo de Organização Social**, tomo II. São Paulo, Editora Martins, 1964.

PINSKY, Jaime. **100 Textos De Historia Antiga**. 5 Ed. São Paulo. Contexto 1991.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.5

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 3ª ed, volume I. São Paulo, Editora Saraiva, 1962.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 3ª ed, volume II. São Paulo, Editora Saraiva, 1962.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Editora Cultrix, São Paulo, 1965.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Editora Abril Cultural, São Paulo, 1ª edição, 1973. (tradução Lourival Gomes Machado, coleção “Os Pensadores”).

SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**. 2 Ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

STUART, Eric. **História Mundial**. Editora Abril, São Paulo, 1986.